



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341587

Apelação Cível Processo nº 1036774-40.2022.8.26.0002

Relator: **MÁRCIO BOSCARO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 7.345

Comarca: São Paulo

Apelantes e respectivamente Apelados: Maria Zenaide de Oliveira e outros e Valmir da Silva Oliveira

Juiz: Leonardo Fernando de Souza Almeida

APELAÇÕES. AÇÃO ANULATÓRIA. Intimação dos requerentes para comprovarem a incapacidade financeira para análise do pedido de justiça gratuita formulado em sede recursal, desatendida. Intimação para recolhimento do valor faltante do preparo, por parte do requerido, tampouco atendida a contento. Deserção de ambos os recursos configurada. **RECURSOS NÃO CONHECIDOS, NOS TERMOS DO ARTIGOS 932, INCISO III, do CPC.**

Vistos.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença proferida em ação anulatória, com preparo não recolhido pelos requerentes e recolhido de modo insuficiente pelo requerido, com intimação de ambas as partes para recolhimento e complemento de seu respectivo preparo, sob pena de deserção, que acabou por não ser adequadamente cumprida.

Foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Ambos os recursos não devem ser conhecidos, porquanto desertos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se infere do contido nos autos, ao contrário do que alegam os requerentes, o juízo *a quo* em momento algum indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado na peça inicial.

O que sucedeu é que tal pleito não foi sequer apreciado, vez que, intimados a comprovar a alegada condição de hipossuficiência, os requerentes preferiram recolher as custas e despesas processuais, praticando, assim, ato contraditório àquela pretensão, já que tiveram condições de amealhar a quantia de mais de R\$ 2.000,00 para custeio processual inicial.

Agora, em sede recursal, os requerentes deixaram de comprovar o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o que, por consequência lógica, levou à intimação para recolhimento em dobro, o que não foi cumprido, porque, ao invés disso, preferiram apenas reprisar os argumentos de ausência de capacidade financeira para tanto.

Ocorre que, intimados a novamente comprovar essa alegação, não se dignaram eles a apresentar um documento sequer capaz de sustentar o pedido de justiça gratuita novamente deduzido, não sendo demais lembrar que, por se tratarem de 18 indivíduos, da mesma forma que no início, certamente demonstram condições de custear o processo, já que, afinal, não apresentaram por meio algum qualquer alteração da capacidade econômica inicial que permitiu o custeio do processo até aquele momento.

Com isso, não tendo havido a cabal comprovação das condições necessárias à concessão da benesse, tampouco o recolhimento do preparo recursal, apesar de devidamente intimados, imperioso o não conhecimento do apelo dos requerentes, dada a flagrante deserção.

Por sua vez, o requerido deixou de considerar o valor da causa para o cálculo do preparo recursal necessário ao conhecimento do seu apelo, já que sua irresignação volta-se em face do acolhimento parcial da pretensão que impôs a nulidade contratual e o retorno das partes ao *status quo ante*.

Desse modo, considerando o valor atualizado da causa, o montante do preparo a ser recolhido ultrapassa R\$ 8.600,00, e, uma vez que foi comprovado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do montante de pouco mais de R\$ 4.000,00, mesmo após concedida oportunidade para complementação, não há outra solução a proferir nos autos, senão a de declarar deserto o apelo do requerido, por insuficiência de preparo.

Portanto, verificada a ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade de ambos os recursos de apelação, consistente, *in casu*, no recolhimento do valor do preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção.

Destarte, encontrando-se desertos os presentes recursos, com base nos fundamentos apresentados, de rigor considerarem-se manifestamente inadmissíveis as presentes apelações, a acarretar seu não conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, majorando os honorários sucumbenciais recíprocos para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator